



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

LIDO
Em 14/05/13
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 164 /2013-GAG

Brasília, 14 de maio de 2013.

REGIME DE
URGÊNCIA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que *reestrutura a tabela de vencimentos da Carreira de Enfermeiro do quadro de pessoal do Distrito Federal e dá outras providências.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Administração Pública.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1487 / 2013
Fls. Nº 01 R. TA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

14.05.13
14.05.13
RITA
ASSISTENTE DE LEGISLAÇÃO

PL 1487 /2013

PROJETO DE LEI Nº
(Autoria: Poder Executivo)

Reestrutura a tabela de vencimentos da Carreira de Enfermeiro do quadro de pessoal do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Os valores dos vencimentos básicos da Carreira de Enfermeiro do quadro de pessoal do Distrito Federal ficam estabelecidos na forma do Anexo Único, observadas as respectivas datas de vigência.

Art. 2º A Gratificação de Atividade de Enfermagem – GAE fica extinta a partir de 1º de setembro de 2013.

Art. 3º Os servidores da carreira de que trata esta Lei, a partir de 1º de setembro de 2013, deixam de perceber a parcela individual fixa instituída pelo artigo 2º da Lei nº 3.172, de 11 de julho de 2003.

Art. 4º Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, aos servidores aposentados e pensionistas vinculados à Carreira de Enfermeiro cujos proventos tenham paridade com os servidores ativos.

Art. 5º Nenhuma redução de remuneração ou de proventos pode resultar da aplicação desta Lei, sendo assegurada, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida, que se atualiza pelos índices de revisão geral da remuneração dos servidores públicos do Distrito Federal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as datas de vigências que especifica.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1487 / 2013
Fls. Nº 02 RITA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

ANEXO ÚNICO
TABELAS DE VENCIMENTO - CARREIRA ENFERMEIRO

CARGO	CARGA HORÁRIA:		20 HORAS			40 HORAS		
	CLASSE	PADRÃO	01/09/2013	01/09/2014	01/09/2015	01/09/2013	01/09/2014	01/09/2015
ENFERMEIRO	ESPECIAL	V	4.560,57	4.742,99	4.932,71	9.121,14	9.485,98	9.865,42
		IV	4.471,18	4.654,77	4.842,94	8.942,36	9.309,54	9.685,88
		III	4.383,55	4.568,19	4.754,80	8.767,10	9.136,38	9.509,60
		II	4.297,63	4.483,23	4.668,26	8.595,26	8.966,46	9.336,52
		I	4.213,40	4.399,84	4.583,30	8.426,80	8.799,68	9.166,60
	PRIMEIRA	VI	4.009,05	4.190,41	4.377,51	8.018,10	8.380,82	8.755,02
		V	3.930,47	4.112,46	4.297,84	7.860,94	8.224,92	8.595,68
		IV	3.853,43	4.035,97	4.219,61	7.706,86	8.071,94	8.439,22
		III	3.777,91	3.960,90	4.142,82	7.555,82	7.921,80	8.285,64
		II	3.703,86	3.887,23	4.067,42	7.407,72	7.774,46	8.134,84
	SEGUNDA	I	3.631,26	3.814,93	3.993,39	7.262,52	7.629,86	7.986,78
		VII	3.455,15	3.633,34	3.814,09	6.910,30	7.266,68	7.628,18
		VI	3.387,43	3.565,76	3.744,67	6.774,86	7.131,52	7.489,34
		V	3.321,03	3.499,43	3.676,52	6.642,06	6.998,86	7.353,04
		IV	3.255,94	3.434,34	3.609,61	6.511,88	6.868,68	7.219,22
		III	3.192,12	3.370,47	3.543,91	6.384,24	6.740,94	7.087,82
		II	3.129,56	3.307,78	3.479,41	6.259,12	6.615,56	6.958,82
		I	3.068,22	3.246,25	3.416,09	6.136,44	6.492,50	6.832,18
	TERCEIRA	VII	2.919,41	3.091,73	3.262,70	5.838,82	6.183,46	6.525,40
		VI	2.862,19	3.034,22	3.203,32	5.724,38	6.068,44	6.406,64
		V	2.806,09	2.977,79	3.145,02	5.612,18	5.955,58	6.290,04
		IV	2.751,09	2.922,40	3.087,78	5.502,18	5.844,80	6.175,56
		III	2.697,17	2.868,04	3.031,59	5.394,34	5.736,08	6.063,18
		II	2.644,31	2.814,70	2.976,41	5.288,62	5.629,40	5.952,82
		I	2.592,48	2.762,34	2.922,24	5.184,96	5.524,68	5.844,48

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1487 / 2013
Fis. Nº 03 RITA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Administração Pública
Gabinete do Secretário



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
Nº 005/2013-GAB/SEAP

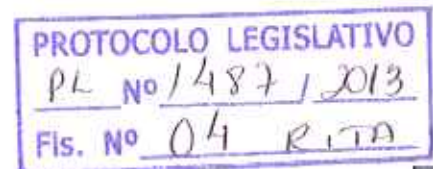
Brasília, 10 de maio de 2013.

Excelentíssimo Senhor Governador,

1. Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência Projeto de Lei, reestruturando as tabelas de vencimentos da Carreira de Enfermeiro, do quadro de pessoal do Distrito Federal.
2. A proposta em comento visa o fortalecimento da carreira em apreço, por meio da incorporação, no vencimento básico, da parcela individual fixa e da Gratificação de Atividade de Enfermagem - GAE, instituída pela Lei nº 3.322, de 18 de fevereiro de 2004.
3. A incorporação da parcela individual fixa e da Gratificação de Atividade de Enfermagem - GAE será em setembro de 2013.
4. O aumento do vencimento básico acarretará a valorização desses profissionais, refletindo-se no atendimento prestado por esses servidores que lidam diretamente com a saúde da população do Distrito Federal.
5. Ademais, a proposta atende aos anseios da categoria, que verá ser cumprida uma das mais importantes promessas de campanha de Vossa Excelência: a melhoria na qualidade dos serviços de saúde do Distrito Federal.
6. O impacto financeiro decorrente da presente medida será de R\$ 11,994 milhões em 2013, R\$ 41,774 milhões em 2014 e R\$ 72,731 milhões em 2015 e R\$ 92,664 milhões para os anos posteriores.
7. Cabe consignar que os recursos necessários para a cobertura das despesas advindas da proposta serão adequados, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira, a ser verificada pela Subsecretaria de Orçamento da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento, bem como pela Subsecretaria do Tesouro da Secretaria de Estado de Fazenda.
9. Essas, Senhor Governador, são as razões que me levam a sugerir o presente Projeto de Lei.

Respeitosamente,


WILMAR LACERDA
Secretário de Estado de Administração Pública






CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares informando que a matéria tramitará, em análise de admissibilidade, conforme dispositivos do RICLDF, na **CEOF** e **CAS** (art. 64, V, § 1º, I) e na **CCJ** (art. 63, I).

Em, 14/05/2013


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat. 10.694

